


José Lima
Presidente




Adriana Oliveira
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N° 03 /2022
DE 27 DE MARÇO DE 2023

APROVADO
30-03-2023

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NOS TERMOS DO ART. 37, INC. IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 16, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, pelos prazos e condições previstos nesta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º. Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, nas formas desta lei.

§ 2º. Ficam resguardados os direitos dos concursados à convocação prioritária sobre eventuais contratados temporários, devendo inicialmente ser chamados os concursados que dependam de convocação para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram.

§ 3º. Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por Lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 4º. Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, sempre que possível deverá o Poder Executivo





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do recrutamento e seleção, na forma regulamentar específica.

Art. 2º. Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta Lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida a renovação contratual, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos por pessoa contratada.

§ 1º. Será permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma desta Lei, salvo se o prazo da contratação inicial tiver sido inferior ao máximo estabelecido no *caput* deste artigo, caso em que a renovação poderá ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, dentro do período de 3 (três) meses, a contar do término do contrato, observado o prazo máximo de contratação previsto no *caput*.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo, os casos nos quais, comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço na área da saúde, educacional, social, ou de limpeza pública, aliada à carência de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do emprego ou função, desde que este fato seja devidamente justificado.

§ 4º. A justificativa deverá ser por escrito com exposição dos motivos, subscrita pelo respectivo Secretário(a) Municipal que necessitar da contratação, sendo esse exclusivamente responsável civil, criminal e/ou administrativamente por eventual desvio de finalidade ou abuso de poder.

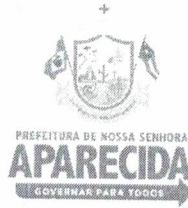
Art. 3º. A contratação por tempo determinado, de que trata o Art. 1º desta Lei, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
- III - campanhas de saúde pública;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

- IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;
- V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e socioeducativas de atenção a crianças e adolescentes;
- VI - na consecução de programas ou projetos, de iniciativa dos governos federal e estadual, de caráter não permanente;
- VII - na operacionalização das atividades de apoio necessárias ao funcionamento das escolas e/ou creches municipais, nas situações de comprovada excepcionalidade do serviço, comprovadamente de caráter não permanente;
- VIII - necessidade de pessoal, em razão de o servidor público efetivo estar afastado para o gozo de licença maternidade ou paternidade, licença por exercício efetivo de cargo ou licença prêmio, licença para tratar de interesse particular, licença para tratar da própria saúde ou de pessoa da família, licença para o exercício de mandato classista, licença para capacitação profissional, licença para concorrer a cargo eletivo, licença para prestação do serviço militar obrigatório e licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, e/ou qualquer outro impedimento legal.
- IX - Nas situações em que haja cessão, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria ou inexistência no Quadro de Pessoal de servidores para o exercício de determinadas funções de natureza permanente até realização do concurso público para provimento efetivo;
- X - quando o servidor público efetivo, em comissão ou contratado temporariamente estiver afastado por quaisquer que seja o motivo, enquanto perdurar o afastamento;
- XI - na realização de atividades de cadastramento, recenseamento e de pesquisas de natureza estatística;
- XII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, em razão de ter ocorrido qualquer uma das hipóteses constantes nos incisos VIII e IX deste artigo, bem como quando o professor efetivo tiver sido afastado para ocupar cargo de direção de Unidade da Rede Pública Municipal de Ensino ou coordenando os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

programas educacionais junto à Secretaria Municipal de Ensino e nos demais casos não previstos nesta lei.

§ 1º. O número total de professores contratados nos moldes do inciso XII do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de professores efetivos em exercício no Município.

§ 2º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade a qual esteja diretamente subordinada a pessoa contratada.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas pelas Secretarias Municipais de Administração, de Saúde e da Assistência Social, após autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Parágrafo Único - A contratação a que se trata esta lei poderá ser efetivada através de prestação de serviços.

Art. 6º. Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação:

- I - nome completo e demais dados pessoais e profissionais do contratado;
- II - justificativa da excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 3º desta Lei;
- II - prazo do contrato;
- III - função a ser desempenhada;
- IV - habilitação ou formação exigida para a função;
- V - indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;
- VI - carga horária de trabalho;
- VII - remuneração em parcela única, não se admitindo outras vantagens, exceto a indicação de eventual gratificação de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade, nos termos legais;
- VIII - dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;
- IX - demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - Na proposta e ou solicitação de contratação temporária de profissionais para as áreas da Educação, da Saúde e da Assistência Social, observado o que dispõe os incisos do "caput" deste artigo, deverá constar a demanda da contratação pretendida e o quadro atual dos profissionais da respectiva Secretaria.

§ 2º - As características da função, habilitação/formação exigida para seu exercício, carga horária, remuneração e número de vagas estão definidas na legislação específica e/ou nos termos do anexo desta lei.

Art. 7º. É vedada a contratação temporária quando existirem candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, salvo nas situações trazidas pelos incisos VII, IX e XII, do art. 3º ou outras desta Lei.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, inclusive, aposentados por tempo de serviço ou de contribuição, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente..

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesse artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade que solicitou a contratação e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contrato.

Art. 9º. Somente podem ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII - possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

VIII - atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados cargos, empregos ou funções.

Art. 10. Os contratados, nos termos desta Lei, se submeterão, no que couber, aos mesmos deveres e proibições dos servidores públicos efetivos, com destaque à proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, ao mesmo regime de responsabilidade, bem como a alguns dos direitos elencados em Estatuto específico, desde que não careça da contagem de tempo de serviço para o seu gozo e, em todas as hipóteses, sempre observado o termo final do contrato.

Art. 11. Antes do termo final do contrato, a rescisão contratual, do servidor contratado de acordo com esta Lei, ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Parágrafo Único. Ocorrendo a rescisão contratual nos termos deste Artigo, o contratado terá direito a perceber saldo de salário.

Art. 12. Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da respectiva função governamental, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover concurso público para preenchimento de cargos públicos e se adequar a presente Lei à sua plena eficácia, após prévio estudo administrativo e financeiro.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

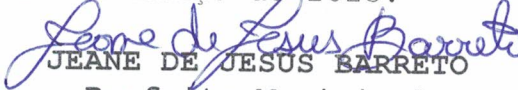


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

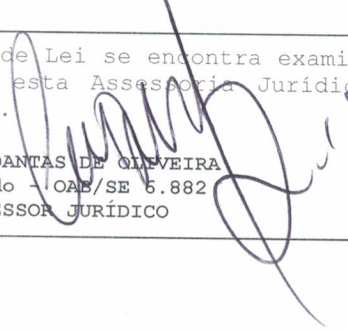
Art. 15. Os cargos, com quantitativos, funções, formação e/ou qualificação e salários constarão nos ANEXOS I, II E III desta Lei, ou legislação municipal correlata.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos a 01 de janeiro de 2023, revogando-se as Leis Municipais nº 06/2013 e 05/2014 e disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, em 27 de março de 2023.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica. Em 27/março/2023.


CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado - OAB/SE 6.882
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras,

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 03/2023, que DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NOS TERMOS DO ART. 37, INC. IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a administração pública municipal vem experimentando grave dificuldade em manter os serviços públicos essenciais sem sofrer intercorrência de solução de continuidade, em decorrência de carência de pessoal.

Registre-se que, a Administração Pública, ao necessitar dos servidores públicos para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade, requer a promoção de recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração Pública - até mesmo pelos próprios princípios inerentes, em especial a legalidade - é uma atividade que se reveste de uma série de formalidades.

Contudo, o próprio texto constitucional ainda na fase do constituinte originário ciente dessa imperiosa e extrema necessidade, tratou de expressar a excepcionalidade, conforme prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Com isso, pode-se entender por contratação temporária como um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, o qual a administração lança mão ao se encontrar numa situação emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

interesse público.

Diante da imperiosa necessidade de manter de forma efetiva a prestação de serviços públicos aos munícipes aparecidense, sem sofrer solução de continuidade, é que submetemos às Vossas Excelências o presete projeto de lei, a fim de que seja apreciado, votado e aprovado, contudo, dada a peculiariedade da situação solicito a Vossa Excelência a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** e o apoio para aprovação, consoante mensagem e razões em anexo.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, 27 de março de 2023.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

ANEXO I (PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE)

(Cargo, habilitação/formação exigida para seu exercício, carga horária, remuneração e número de vagas)

PSICÓLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.540,00	02
NUTRICIONISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.300,00	02
PSICOPEDAGOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E PEDAGOGIA OU ÁREA AFIM, COM ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE NO MÍNIMO 360H, EM PSICOPEDAGOGIA.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	02
PROFESSOR	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PEDAGOGIA OU ÁREAS AFINS.	125 HORAS SEMANAIS 160 HORAS SEMANAIS 200 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.403,52 R\$ 3.076,51 R\$ 3.845,63	16 01 03
ENGENHEIRO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENGENHARIA	14 HORAS SEMANAIS 10 HORAS SEMANAIS	R\$ 3.393,60 R\$ 2.424,00	02 02

+



PREFEITURA DE NOSSA SENHORA
APARECIDA
 GOVERNAR PARA TODOS

ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente R\$ 1.400,00	08
T. I. - TÉCNICO EM INFORMATICA	NIVEL MEDIO COM FORMAÇÃO TECNICA EM INFORMATICA COM CERTIFICADO EXPEDIDO POR UNIDADE DE ENSINO OFICIAL	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.400,00	02
MOTORISTA	ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. NO MÍNIMO "B"	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.500,00	05
TRATORISTA	ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. "D".	44 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.650,00	12
SERVEANTE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.430,00	03
VIGILANTE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	25
LOCUTOR	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	10
MERENDEIRA	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	01
MONITOR DE ÔNIBUS	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	25
		40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	12



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

CUIDADOR EDUCACIONAL	ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	08
RECEPCIONISTA	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	01
PEDREIRO	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	04
FOTOGRAFO	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente 0	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	03
PINTOR	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	02
OPERADOR DE MÁQUINAS	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.650,00	02





ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

ANEXO II (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

(Cargo, habilitação/formação exigida para seu exercício, carga horária, remuneração e número de vagas)

MÉDICO-PEDIATRA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPECIALIZAÇÃO EM PEDIATRIA.	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 4.170,00 + 20% DE INSALUBRIDADE	02
MÉDICO-GINECOLOGISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPECIALIZAÇÃO EM GINECOLOGIA.	20 HORAS SEMANAIS	R\$ R\$ 4.170,00 + 20% DE INSALUBRIDADE	01
MÉDICO CLINICO GERAL - PSF	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$10.000,00+ 20% DE INSALUBRIDADE	05
ASSISTENTE SOCIAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.540,00	02
PSICÓLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.540,00	03





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA

NUTRICIONISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE.	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	01
ODONTÓLOGO PSF	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.625,00+ 20% DE INSALUBRIDADE	03
ENFERMEIRO PSF	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.417,00+ 20% DE INSALUBRIDADE	06
ENFERMEIRO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.900,00	03
FARMACEUTICO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.560,07	01
FISIOTERAPEUTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM FISIOTERAPIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	04
FONOAUDIOLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM FONOAUDIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS 20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00 R\$ 1.500,00	03 01
MÉDICO VETERINÁRIO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	01

+



PREFEITURA DE NOSSA SENHORA
APARECIDA
 GOVERNAR PARA TODOS

ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

PSIQUIATRA	DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA.	20 HORAS SEMANAIS	R\$ R\$ 4.170,00 + 20% DE INSALUBRIDADE	02
ORTOPEDISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPECIALIZAÇÃO EM ORTOPEdia	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 4.170,00 + 20% DE INSALUBRIDADE	02
TERAPEUTA OCUPACIONAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM TERAPIA OCUPACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE TERAPIA OCUPACIONAL	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	02
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	08
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	2 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES + 20% DE INSALUBRIDADE	05
AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS	ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	2 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES + 20% DE INSALUBRIDADE	04



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

EDUCADOR FÍSICO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	01
ATENDENTE DE FARMÁCIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO TECNICO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente + 20% DE INSALUBRIDADE	01
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL (ASB)	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente + 20% DE INSALUBRIDADE	03
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ENSINO MÉDIO COMPLETO COM FORMAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente + 20% DE INSALUBRIDADE	12
T. I TECNICO EM INFORMATICA	NIVEL MEDIO COM FORMAÇÃO TECNICA EM INFORMATICA COM CERTIFICADO EXPEDIDO POR UNIDADE DE ENSINO OFICIAL.	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.400,00	01
DIGITADOR	ENSINO MEDIO + CURSO BÁSICO EM INFORMÁTICA	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	05
MOTORISTA	ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. NO MÍNIMO "B"	40 HORAS SEMANAIS 44 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.500,00 R\$ 1.650,00	05 05
SERVEENTE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-	10





ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

VIGILANTE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	mínimo vigente + 20% DE INSALUBRIDADE	10
RECEPCIONISTA	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	05
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	mínimo vigente	03
MONITOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	ENSINO MEDIO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	01



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

ANEXO III (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

(Cargo, habilitação/formação exigida para seu exercício, carga horária, remuneração e número de vagas)

ASSISTENTE SOCIAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.540,00	02
ADVOGADO (A) PARA O CENTRO DE REFERENCIA EM ASSISTENCIA SOCIAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO COM INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	01
ADVOGADA PARA O CENTRO DE REFERENCIA DA MULHER	FORMAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO COM INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	01
PSICÓLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.540,00	03
PSICOPEDAGOGA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E PEDAGOGIA OU ÁREA AFIM, COM ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE NO MÍNIMO 360H, EM PSICOPEDAGOGIA.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	01



+



PREFEITURA DE NOSSA SENHORA
APARECIDA
 GOVERNAR PARA TODOS

ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
 ASSESSORIA JURÍDICA

T. I INFORMATICA	EM	NIVEL MEDIO COM FORMAÇÃO TECNICA EM INFORMATICA	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.400,00	01
ORIENTADOR SOCIAL		ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	14
OFICINEIRO		ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	05
CUIDADOR SOCIAL		ENSINO MÉDICO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	02
COORDENADOR SOCIAL DO CVFV	SOCIAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PEDAGOGIA, SERVIÇO SOCIAL.	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.424,00	01
MOTORISTA		ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. NO MÍNIMO "B"	44 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.650,00	03
SERVEENTE		ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	05
RECEPCIONISTA		ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	03
AUXILIAR ADMINISTRATIVO		ENSINO MEDIO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	04



+



PREFEITURA DE NOSSA SENHORA
APARECIDA
GOVERNAR PARA TODOS

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
ASSESSORIA JURÍDICA

VIGILANTE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	02
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	02